# Lei Ordinária Nº 633/2015

Data: **06/07/2015**
Procedência: **EXECUTIVO**

## Lei Nº 633/2015

De 06 de Julho de 2015

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".*

JOÃO ASSIS RAMOS, Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, e com o amparo do Inciso III artigo 80 da Lei Orgânica deste Município de Colniza/MT, faço saber que, a Câmara Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

*DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Consti-tuição Federal, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Res-ponsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

**I** - as metas e prioridades da administração municipal;

**II** - as metas scais;

**III** - a estrutura dos orçamentos;

**IV** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;

**V** - as disposições sobre dívida pública municipal;

**VI** - as disposições sobre despesas com pessoal;

**VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

**VIII** - as disposições gerais.

### CAPÍTULO I
### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2016 foram estabelecidas em compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2014 – 2017, conforme Anexo I, integrante da presente lei.

**§ 1º** - § A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especi cadas através do Anexo II - Metas Fis-cais e do Anexo III - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e nanceiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a m de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 3º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legis-lativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - As despesas com o pagamento da Dívida Pública e de Pessoal e Encargos Sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

## CAPÍTULO II

## DAS METAS FISCAIS

**Art. 4º** As metas scais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº101/2000, a denominada lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, do Anexo I - Metas Fiscais e do Anexo II - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

**Art. 5º** É facultado ao Poder Executivo, conforme previsto na art. 63 da LRF, o desdo-bramento das metas scais em metas quadrimestrais, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento em audiência pública na forma estabelecido no art. 9º, § 4º da mesma Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7º** Os orçamentos scal e da seguridade social discriminarão a despesa por uni-dade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especi cando os gru-pos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, in-dicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação:

1. Pessoal e Encargos Sociais;

2. Juros e Encargos da Dívida;

3. Outras Despesas Correntes;

4. Investimentos;

5. Inversões Financeiras;

6. Amortização da Dívida;

7. Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos scais e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e altera-ções posteriores.

**Art. 9º** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de recei-tas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orça-mento.O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de recei-tas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orça-mento.

**Art. 10º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da lei;

III - Tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Situação econômica do Município

II - Demonstrativo da dívida fundada e utuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - Exposição da receita e despesa.

§ 2º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos de nidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do en-sino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II - Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Fe-deral.

§ 3º - Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 1, da Lei N. 4.320/64;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 2, da Lei N. 4.320/64;

III - Quadro demonstrativo por Programa de Trabalho, das dotações por órgãos do governo e da administração, Anexo 6, da Lei nº 4.320/64;

IV - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atívida-des e Operações Especiais, Anexo 7, da Lei nº 4.320/64;

V - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculo com os recursos, Anexo 8, da Lei nº 4.320/64;

VI - Quadro demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX, da Lei nº 4.320/64;

VII - Quadro demonstrativo de Realização de Obras e Prestação de Serviços;

VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, Art. 22, III, da Lei Nº 4.320/64;

IX - Quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;

X - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

XI - Quadro de Detalhamento de Despesas.

## CAPÍTULO III

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 11º** No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 as receitas e as des-pesas serão orçadas a preços correntes.

**Art. 12º** A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na xação da despe-sa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

**III** - equilíbrio entre receitas e despesas;

**IV** - austeridade na gestão dos recursos públicos.

**Art. 13º** As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arre-cadação conforme determina o Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e as despe-sas serão xadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** - Na estimativa da receita serão considerados as modi cações da legislação tribu-tária e ainda, o seguinte:

**I** - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - atualização da planta genérica de valores;

**III** - a expansão do número de contribuintes;

**IV** - as projeções do crescimento econômico.

**§ 2º** - As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão re-munerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** - Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações signi-cativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fis-cais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal xadas no Anexo II, desta lei;

**§ 4º** - § Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e re-cursos nanceiros previstos na programação de desembolso;

**§ 5º** - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de crédi-tos adicionais suplementares, bem como, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 30% do total da despesa, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;

**§ 6º** - § Na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

**§ 7º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física este-ja conforme o cronograma físico nanceiro pactuado e em vigência.

**§ 8º** - A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2016 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 14º** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de setembro de 2015, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para ns de consolidação do Projeto de Lei Orçamen-tária Anual.

**Art. 15º** A proposta orçamentária do município, para o ano de 2016, observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal até a da-ta de 30 de outubro de 2015.

## CAPÍTULO V
## DA DISPOSIÇÃO SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 16º** As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos li-mites e procedimentos estabelecidos em resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

**Art. 17º** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e su ciente disponibilidade de dotação orçamentária e nanceira.

**Art. 18º** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adici-onais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem ns lucrativos.

**§ Único** - No caso das entidades sem ns lucrativos, deverá ser cumprido o disposto no art. 26, da Lei Complementar n° 101/2000 e as exigências contidas na Ins-trução Normativa n° 001/97-STN e alterações posteriores.

**Art. 19º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art.62, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a realizar transferências voluntárias àquele ente, nos casos de relevante interesse municipal, devendo o favorecido atender ao disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20º** O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manuten-ção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos ter-mos dos arts. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

**Art. 21º** A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para PA-SEP, nos termos do art. 8°, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

**Art. 22º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de go-verno.

**§ 1º** - Os custos serão apurados através dos relatórios da execução orçamentária, to-mando-se por base as metas físicas realizadas e apuradas ao nal do exercício, de mo-do a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**§ 2º** - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas es-tabelecidas, em cumprimento ao citado art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23º** A lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento scal, dotação consigna-da à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 1,0 % (um por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos scais não previstos, e também para abertu-ra de créditos adicionais suplementares conforme disposto no Art. 8º, da Portaria In-terministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

**§ Único** - Caso não se concretize os riscos scais até o dia 30 de novembro de 2016, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insu cientes.

**Art. 24º** As despesas serão classi cadas em relevantes e irrelevantes.

**§ Único** - Para ns do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, e relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na for-ma estabelecida pela Lei Federal n° 8.666/93.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25º** Os Poderes Legislativo e Executivo observação, na xação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda ao se-guinte:

**I** - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativo ao mês de agosto de 2015;

**II** - serão incluídas dotações para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aper-feiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais rela-tivas à promoção e acesso;

**§ 1º** - § Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organiza-cional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, ou processo seletivo, visando ao preenchimento dos cargos e funções.

**§ 2º** - § No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2016, ca autorizada a - xação de um índice de reajuste de vencimento dos servidores públicos, caso seja cons-tatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a Receita Corrente Líquida, sem pre-juízo à manutenção do equilíbrio scal.

**Art. 26º** As despesas com pessoal cam limitadas a 6,00 % (seis por cento) para o Le-gislativo e 54,00 (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, respectivamente da Receita Corrente Liquida, conforme determina a Lei

Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Art. 27º** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a des-pesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% para o executivo e 6% para o Legislativo, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 28º** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justi cado pela autoridade competente, a Administração Municipal pode-rá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inciso III da LRF.

**Art. 29º** Na execução orçamentária de 2016, caso a despesa de pessoal extrapolar no-venta e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Exe-cutivo Municipal adotará as seguintes medidas:

**I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

**II** - eliminação das despesas com horas-extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, salvo as exceções da presente lei.

**III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

**IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO VII
## ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30º** Ocorrendo alterações na legislação tributária, ca o Poder Executivo autori-zado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

**§ 1º** - § Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo se-rão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adici-onais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

**§ 2º** - Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei especí ca, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31º** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o Poder Executi-vo estabelecerá a programação nanceira e o cronograma de execução mensal de de-sembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas scais.

**§ 1º** - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, os Anexos I e II, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e os demais anexos nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, para o aplicativo LRF – Cidadão.

**§ 2º** - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

**§ 3º** - Até o nal dos meses de maio e setembro de 2016, e de fevereiro de 2017, o Po-der Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas scais de cada qua-drimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

**Art. 32º** O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2016, as medidas que se - zerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

**§ 1º** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação nanceira para atingir as metas scais previstas no anexo II, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

**§ 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar in-disponível para empenho e movimentação nanceira.

**§ 3º** - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anteri-or, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 33º** Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2015, o autógrafo da Lei orçamentária para o exercício de 2016 não ser devolvido ao Poder Executivo, ca este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

**I** - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos soci-ais e com o serviço da dívida;

**II** - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

**Art. 34º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35º** Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza - MT, em 06 de Julho de 2015.

JOÃO ASSIS RAMOS
Prefeito Municipal